

MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSOLIDADO –

MARÇO/2026



GRUPO PROPEL
“EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Processo nº 1025706-74.2024.8.26.0309
Recuperação Judicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do
Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJ's da Comarca de Campinas/SP

Projeto sob os cuidados da Administradora Judicial
“Credibilitã Administração Judicial e Serviços Ltda.”

Sumário

<u>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</u>	3
1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS	5
1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO	13
1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA	13
<u>2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA</u>	
<u>3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>	21
<u>4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO</u>	28
4.1 QUADRO DE CREDORES	28
<u>5. ESTRATÉGIA DAS RECUPERANDAS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO)</u>	
<u>6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO</u>	33
6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS	33
6.1.1 PROJEÇÃO	34
FLUXO DE CAIXA PROJETADO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
6.1.2 ANÁLISE	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS	35
6.3 ANÁLISE	36
<u>7. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO</u>	36
7.1 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I	39
7.2 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II	40
7.3 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – CLASSE III	41
7.4 CREDORES MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV	42
7.5 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITO DE PEQUENA MONTA – ASPECTO SOCIAL	43
7.6 CREDORES COLABORADORES – AMORTIZAÇÃO ACELERADA	44
7.5.1 CREDORES FINANCEIROS	44
7.5.3 CREDORES FORNECEDORES	46
7.5.4 CREDORES COM GARANTIAS FIDUCIÁRIAS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
7.7 PASSIVO FISCAL	48

7.7 DISPOSIÇÕES GERAIS	48
<u>8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, JUROS E INDEXAÇÃO</u>	<u>48</u>
<u>9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO</u>	<u>49</u>
<u>10. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>	<u>50</u>
<u>11. ALIENAÇÃO UPI</u>	<u>53</u>
<u>12. CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	<u>54</u>

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pelas Recuperandas: (i) **PROPEL PROFESSIONAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.** (“Propel”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.365/0001-17, com sede na Avenida Caminho de Goiás, nº 100, Bloco A, 16, Bairro dos Fernandes, CEP 13.214-870, Jundiaí/SP; (ii) **PROLOG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA.** (“Prolog”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.935.793/0001-90, com sede na Avenida Caminho de Goiás, nº 100, Galpão 08, Bairro dos Fernandes, CEP 13.214-870, Jundiaí/SP; e (iii) **ML ÁLVARES SERVIÇOS GERAIS LTDA.** (“Ml Álvares”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.996.509/0001-20, com sede na Alameda Jabutá, nº 400, Vista Alegre, CEP 13.285-060, Vinhedo/SP, doravante denominados em conjunto “**GRUPO PROPEL**” ou “**RECUPERANDAS**”, as quais requereram, em 18 de novembro de 2024, o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 (“LFRE”), cujo processo foi distribuído perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJ’s da Comarca de Campinas/SP, sob o número 1025706-74.2024.8.26.0309.

A decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial, em consolidação substancial (art. 69-J da LFRE), das Recuperandas foi proferida no dia 19 de fevereiro de 2025 e publicada em 24 de fevereiro de 2025, de modo que o seu Plano

de Recuperação Judicial foi tempestivamente apresentado em 25 de abril de 2025 (fls. 1.560/1.582), ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão de deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse ínterim, a Administradora Judicial apresentou a lista de credores em 18 de setembro de 2025 (fls. 1.989/2.152), cuja publicação do respectivo edital ocorreu em 24 de outubro de 2025 na forma do art. 7º, §2º, da LFRE (fls. 2.205/2.207).

No mais, registra-se que as Recuperandas, às fls. 1.658/1.660, prestaram os esclarecimentos pertinentes às cláusulas apontadas pelo Ilmo. Administrador Judicial (fls. 1.640/1.655), tendo, inclusive, retificado a cláusula 6.2 mediante a juntada do respectivo aditivo, bem como solicitado prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a apresentação do laudo de avaliação dos ativos. Além disso, às fls. 1.705/1.706, apresentaram o laudo de avaliação de ativos do Grupo Propel.

Feitas essas considerações, este Plano de Recuperação Judicial Consolidado objetiva a retificação do plano anteriormente apresentado, de forma consolidada e em consolidação substancial, os prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial do Grupo Propel, de forma conjunta, demonstrando a viabilidade econômico-financeira das Recuperandas, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento

apresentada aos credores e a geração de caixa das sociedades empresariais em Recuperação Judicial.

1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Administradora Judicial”: Credibilità Administrações Judiciais Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.649.263/0001-10, com endereço eletrônico alexandre@credibilita.adv.br, representada por Alexandre Correa Nasser de Melo (OAB/PR 38.515), com escritório à Avenida Iguazu, 2820, Conj. 1001/1010, 10º andar, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80240-030.

1.1.2. “Aprovação do Plano”: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56 da LFRE ou pela forma alternativa prevista no art. 56-A da LFRE.

1.1.3. “AGC”: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.

1.1.4. “Ativos Essenciais”: São ativos circulantes e/ou não circulantes de titularidade das Recuperandas, tais como depósitos judiciais, carteira de recebíveis, estoque remanescente, declarados como essenciais para o Plano;

- 1.1.5. **“Bens Essenciais”**: Ativo imobilizado relacionado no patrimônio das empresas indicado no anexo a este Plano e em sua contabilidade, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial das Recuperandas, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial.
- 1.1.6. **“CC” ou “Código Civil”**: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- 1.1.7. **“CLT” ou “Consolidação das Leis do Trabalho”**: Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- 1.1.8. **“CPC” ou “Código de Processo Civil”**: Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- 1.1.9. **“CTN” ou “Código Tributário Nacional”**: Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.
- 1.1.10. **“Condições Precedentes”**: Condições suspensivas para implementar as demais disposições contidas neste Plano.
- 1.1.11. **“Consolidação Processual”**: A consolidação processual decorre da possibilidade de processar de forma unitária o pedido de recuperação judicial de empresas que integram o mesmo grupo econômico, em litisconsórcio ativo (facultativo), quando houver conexão pelo conteúdo, pela causa de pedir ou, ainda, afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, nos termos dos artigos 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE.
- 1.1.12. **“Consolidação Substancial”**: A consolidação substancial é caracterizada quando o grupo de sociedades exerce *suas atividades sob unidade gerencial, laboral e*

*patrimonial*¹, havendo comunhão de interesses e de obrigações, garantias cruzadas, gestão conjunta e grupo econômico de fato e de direito, sendo uma unidade econômica orgânica, tanto do ponto de vista operacional quanto do ponto de vista financeiro, e seu conceito pode ser extraído dos artigos 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE.

1.1.13. “Créditos”: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial e/ou arbitragem iniciada ou não, estejam ou não relacionados na Lista de Credores e sejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.

1.1.14. “Créditos com Garantia Real”: Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.

1.1.15. “Créditos Concursais”: Créditos detidos pelos Credores Concursais contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes da Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo,

¹ STJ, Quinta Turma, REsp nº 2007/0163916-9, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/12/2008. STJ, Primeira Turma, REsp nº 2005/0117118-7. Rel. Min. José Delgado, j. 16/058/2005. STJ, Terceira Turma, Recurso Ordinário em MS nº 2001/0010079-1. Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 24/06/2002.

sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/05.

1.1.16. “Créditos Extraconcursais”: Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido.

1.1.17. “Créditos Quirografários”: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.

1.1.18. “Créditos Retardatários”: Créditos incluídos no Quadro Geral de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LFRE, na forma do disposto no artigo 10º, da LFRE.

1.1.19. “Créditos Trabalhistas”: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.

1.1.20. “Credores”: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra as Recuperandas, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.21. “Credores com Garantia Real”: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor econômico do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.

1.1.22. “Credores Concursais”: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores,

em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).

1.1.23. “Credores Estratégicos”: Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* das Recuperandas, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.

1.1.24. “Credores Extraconcursais”: Para fins deste Plano são os Credores Extraconcursais das Recuperandas (i) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE em caso de superveniente decretação da falência das Recuperandas; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.

1.1.25. “Credores Extraconcursais Aderentes”: Credores Extraconcursais que optarem por aderir aos termos deste Plano, reestruturando os seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.

1.1.26. “Credores Fornecedores”: São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.

- 1.1.27. “Credores ME/EPP”:** Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.
- 1.1.28. “Credores Quirografários”:** São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- 1.1.29. “Credores Retardatários”:** Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.
- 1.1.30. “Credores Sub-roгатários”:** Credores que sub-roгarem na posição de Credores Concursais ou Credores Aderentes em razão de sub-roгação de qualquer de um Crédito inserido no Quadro Geral de Credores.
- 1.1.31. “Credores Trabalhistas”:** Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- 1.1.32. “Pequena Monta”:** Neste Plano, créditos de valor limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- 1.1.33. “Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”:** Dia 19 de fevereiro de 2025, data em que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial das Recuperandas foi proferida.
- 1.1.34. “Data do Pedido”:** Dia 18 de novembro 2024, data em que o pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas foi distribuído e autuado perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à

Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJ's da Comarca de Campinas – Estado de São Paulo.

1.1.35. “Data Inicial”: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial, salvo disposição expressamente contrária no Plano.

1.1.36. “Dia Corrido”: Para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que que os prazos contados em Dias Corridos não serão suspensos ou interrompidos, exceto o do dia do vencimento.

1.1.37. “Dia Útil”: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.

1.1.38. “Edital”: Edital a ser publicado pelas Recuperandas para informar aos interessados acerca do Processo Competitivo.

1.1.39. “Homologação Judicial do Plano”: Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico Nacional ou outro meio legal, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.

- 1.1.40. “Juízo da Recuperação Judicial”:** 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJ’s da Comarca de Campinas – Estado de São Paulo.
- 1.1.41. “Laudos”:** Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentados nos termos e para fins do artigo 53, III, da LFRE, que integram este Plano.
- 1.1.42. “LFRE” ou “Lei de Falências e Recuperação de Empresas”:** Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.
- 1.1.43. “Lista de Credores”:** É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pela Administradora Judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pelas Recuperandas, nos termos do artigo 51 da LFRE.
- 1.1.44. “Plano” ou “PRJ”:** Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- 1.1.45. “Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”:** Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.
- 1.1.46. “Recuperandas”:** Propel Professional Comércio e Indústria de Papéis Ltda., Prolog Comércio e Distribuição de Produtos de Limpeza e Higiene Ltda. e MI Alvares Serviços Gerais Ltda. – todas em Recuperação Judicial.
- 1.1.47. “Termo de Adesão”:** Instrumento Particular firmando entre as Recuperandas e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado ou, ainda, à forma alternativa de aprovação deste Plano.

1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO

1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA

Conforme disposições previstas neste Plano e nos termos do artigo 60, da LFRE, mediante homologação judicial e observado o artigo 142, do mesmo diploma legal, as Recuperandas poderão alienar filial ou unidade produtiva isolada e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com os credores, bem como arrendar, total ou parcialmente, o estabelecimento comercial em que as Recuperandas exercem as suas atividades. Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão ser canalizados para liquidações dos credores e/ou para o incremento do fluxo de caixa das Recuperandas, conforme as previsões do Plano.

Fica garantida às Recuperandas a plena gerência de seus ativos, restando autorizada e dispensada autorização judicial, com a aprovação do Plano, a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno, sendo que o produto da venda deverá, obrigatoriamente, ser revertido ao fluxo de caixa das Recuperandas, sempre prestando-se contas à Ilma. Administradora Judicial para fins de fiscalização e inclusão da informação no relatório mensal das atividades das Recuperandas até que encerrado o processo de Recuperação Judicial.

Da mesma forma, fica permitida a livre alteração do quadro societário das empresas, nos termos da legislação cível e societária aplicável, além da disponibilização dos bens para

penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integralizarão o caixa das Recuperandas, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA

As Recuperandas integram grupo econômico estruturado para atuar, de forma complementar e coordenada, no segmento de soluções profissionais de higiene, com ênfase na conversão de papéis e no fornecimento de insumos que, na prática, suportam o funcionamento cotidiano de ambientes coletivos e de operações empresariais que exigem padrões elevados de assepsia e segurança, razão pela qual o seu objeto social não se esgota em uma dinâmica meramente comercial, antes se projeta sobre uma cadeia de consumo essencial e recorrente, de modo que qualquer descontinuidade de fornecimento impacta diretamente rotinas operacionais de terceiros — indústria, comércio, hotelaria e, especialmente, estabelecimentos de saúde —, contexto no qual se formou a identidade empresarial do Grupo Propel, orientada, desde a origem, à promoção de higiene, segurança e bem-estar, com foco no cliente, profissionalismo e responsabilidade socioambiental como diretrizes permanentes.

No plano histórico, a trajetória do grupo remonta a setembro de 2000, quando constituída a sociedade que hoje opera sob a denominação Propel Profissional Comércio

e Indústria de Papéis Ltda., originalmente fundada sob a razão social Audaquis Comércio e Prestação de Serviços Ltda., tendo, em 2022, passado a adotar a denominação atualmente utilizada, sem alteração do núcleo de suas atividades, **voltadas ao comércio atacadista de mercadorias em geral, bem como à fabricação e conversão de papéis para uso doméstico e higiênico-sanitário**, circunstância que permitiu, ao longo dos anos, a **consolidação do braço industrial do grupo e o amadurecimento de uma base produtiva apta a atender o mercado profissional em escala**, com investimentos contínuos em gestão, inovação e tecnologia, aprimoramento de processos, formação de equipe e estruturação de equipamentos, sempre sob a premissa de manter padrão técnico compatível com a destinação dos produtos e com o nível de exigência do setor.

Com a natural expansão e a necessidade de organizar a frente comercial e de distribuição — sobretudo em mercado de consumo recorrente e de baixa tolerância a rupturas —, foi estruturada a sociedade que hoje atua como Prolog Comércio e Distribuição de Produtos de Limpeza e Higiene Ltda., fundada em junho de 2019, inicialmente sob a razão social Disbel Serviços Comerciais Ltda., e que, em 2020, passou a adotar a denominação atual, direcionando sua **atuação ao comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, assumindo papel central na integração da cadeia comercial e logística do grupo, com maior capacidade de distribuição, organização de carteira, planejamento de atendimento** e, sobretudo, incremento da previsibilidade de entrega, elemento que, nesse segmento, não é acessório, mas condição de preservação de contratos, fidelização e manutenção da confiança comercial construída ao longo do tempo.

Na sequência, e já com a preocupação de conferir maior eficiência à retaguarda e governança às rotinas internas — providência típica de estruturas que se consolidam e passam a demandar processos mais estáveis —, foi constituída a MI Álvares, em abril de 2021, voltada à prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, compondo a base de suporte indispensável ao funcionamento integrado das atividades, com padronização de fluxos, organização documental, suporte às rotinas administrativas e fortalecimento de controles internos, o que se revela especialmente relevante quando se trata de operação que articula, simultaneamente, indústria, logística e comercial, exigindo disciplina de execução e coordenação permanente para preservar estabilidade operacional, previsibilidade e capacidade de resposta, sobretudo em ambiente de readequação econômica e reestruturação.

No que se refere à estrutura operacional, as Recuperandas mantêm sede administrativa, centro logístico e parque fabril em Jundiaí/SP, ocupando área aproximada de 3.700 m², em condomínio fechado que oferece segurança 24 horas, além de refeitório, enfermaria, estacionamento e áreas de descanso, assegurando condições adequadas ao bem-estar dos colaboradores e, ao mesmo tempo, conferindo base física compatível com ciclos contínuos de produção, armazenagem e expedição, acrescendo-se a existência de filial em Vargem Grande Paulista, compondo, em conjunto, capacidade produtiva total de 1.000 (mil) toneladas mensais na conversão de papel *tissue*, dado que evidencia, de forma objetiva, a escala instalada e a aptidão do grupo para atender demandas recorrentes, típicas de segmentos profissionais em que o insumo, longe de ser acessório,

integra o cotidiano operacional de clientes e parceiros e, por isso, demanda continuidade, padronização e regularidade de fornecimento.

Em termos de capacidade e posicionamento técnico, o desenho empresarial das Recuperandas foi construído para assegurar regularidade de abastecimento e padrão de qualidade, conjugando conversão e produção, controle de estoques, planejamento de compras, expedição e logística, com suporte administrativo dedicado, de modo a permitir atuação com previsibilidade e eficiência, reduzir rupturas e preservar a continuidade de contratos em cadeias nas quais higiene e segurança sanitária são pressupostos de funcionamento, razão pela qual não se trata de atividade orientada por mera lógica transacional, mas por compromisso institucional com a promoção de higiene, segurança e bem-estar, princípios que se refletem na cultura organizacional e se projetam no modo de operação e de relacionamento com o mercado, inclusive pela constante busca de aprimoramento de gestão, inovação e tecnologia.

No tocante ao portfólio, o Grupo Propel trabalha com linhas próprias definidas por finalidade e posicionamento, dentre as quais se incluem *Propel Care Pack*, *Propel Soft*, *Propel Special*, *Propel Economy* e *Propel Suave*, evidenciando catálogo estruturado por critérios objetivos de desempenho, maciez e custo-benefício, com soluções voltadas a diferentes perfis de uso, em coerência com a realidade do mercado profissional, no qual o consumo é padronizado, o giro é recorrente e a eficiência do insumo interfere diretamente na rotina do cliente, razão pela qual a segmentação por finalidade não apenas amplia aderência comercial, como também reforça previsibilidade de consumo e

estabilidade da carteira, permitindo ao grupo ajustar oferta e posicionamento às variações do mercado sem romper o padrão técnico de entrega.



A qualidade e a segurança, por sua vez, são tratadas como premissas operacionais e não como mera afirmação mercadológica, tanto que a Propel Professional declara observar rigorosamente a RDC nº 07/2015, que regulamenta produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, mantendo laudos técnicos emitidos por laboratórios certificados pela ANVISA, reforçando compromisso com controle, rastreabilidade e consistência, elementos particularmente relevantes quando o fornecimento se destina a ambientes de circulação coletiva e setores que operam sob protocolos sanitários mais exigentes, nos quais a conformidade e a previsibilidade do desempenho do produto funcionam como pressupostos de credibilidade e manutenção de contratos.

A estrutura logística e de distribuição revela-se igualmente eixo central da atividade, pois a continuidade do abastecimento, em operações de consumo recorrente, pressupõe cadeia organizada de armazenagem, expedição e entrega, o que, no caso das Recuperandas, é viabilizado pela integração entre a frente industrial, a frente comercial atacadista e o suporte administrativo, ampliando a capacidade de planejamento e gestão

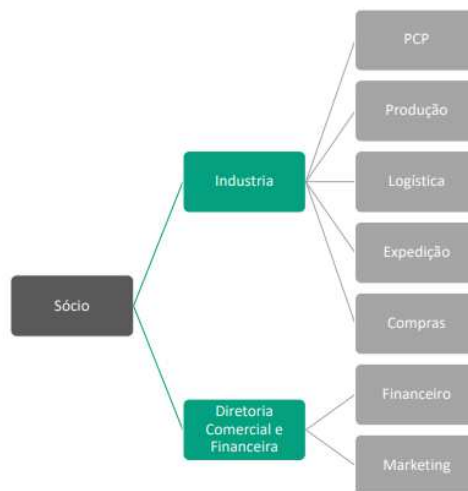
de pedidos, com regularidade no cumprimento de prazos e preservação da confiança construída ao longo do tempo, ainda mais em mercado competitivo no qual, em cenários de desaceleração e cautela, clientes passam a buscar redução de custos sem abrir mão de estabilidade de entrega e qualidade consistente.

Sob o prisma da relevância socioeconômica, impõe-se destacar, em primeiro lugar, a natureza essencial dos bens produzidos e comercializados, considerando que papéis para fins sanitários são insumos de uso diário e de alta recorrência, cuja demanda acompanha, historicamente, a elevação de padrões de vida e de higiene, com crescimento consistente do mercado de *tissue* no Brasil e na América Latina, cenário que, embora sujeito a ciclos de retração e cautela — especialmente em momentos de inflação elevada, Selic alta e menor crescimento do mercado de trabalho —, preserva espaço relevante para expansão de consumo e busca por marcas mais competitivas, contexto em que as Recuperandas se posicionam com portfólio segmentado, base consistente de clientes, preço competitivo e reconhecimento de mercado, elementos que funcionam como suporte para retomada estruturada e reequilíbrio operacional.

Ainda sob esse enfoque, é indispensável registrar o impacto direto do grupo na preservação de postos de trabalho e na circulação de renda, na medida em que, atualmente, as Recuperandas geram empregos diretos, sendo que, antes do agravamento da crise, mantinham quadro aproximado de 220 (duzentos e vinte) empregos diretos e participação de mercado estimada em R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por ano, números que evidenciam, com clareza, a relevância econômica

da atividade quando reestabelecido o equilíbrio operacional, somando-se a isso o compromisso histórico com condições adequadas de trabalho, observância de benefícios legais, rigor técnico no desempenho das funções e investimento em programas de prevenção de acidentes, circunstâncias que reforçam a função social desempenhada pelas Recuperandas ao longo de sua trajetória e explicam, por consequência, a importância de sua preservação em funcionamento.

Por fim, a estrutura organizacional do Grupo Propel, no cenário pós-pedido de Recuperação Judicial, encontra-se distribuída de modo a concentrar esforços em núcleos essenciais e linhas decisórias claras, com segregação funcional entre Indústria — abrangendo PCP, Produção, Logística, Expedição e Compras — e Diretoria Comercial e Financeira, com Financeiro e Marketing, arranjo que privilegia governança, racionalidade de execução e coordenação interna, especialmente necessário em contexto de reestruturação, no qual disciplina operacional, controle gerencial e definição objetiva de responsabilidades constituem premissas para estabilização, retomada e continuidade sustentável das atividades.



3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme já delineado na petição inicial, as Recuperandas passaram a suportar as consequências diretas da convergência de fatos adversos que, em curto espaço de tempo, comprometeram o equilíbrio econômico-financeiro do Grupo e reduziram sua capacidade de honrar, com regularidade, os compromissos assumidos no curso ordinário de suas operações, impondo-se reconhecer que a crise ora enfrentada não decorre de um único evento isolado, mas de um encadeamento de circunstâncias que, somadas, produziram retração de receitas, compressão de margens e agravamento do custo operacional, culminando no cenário de insuficiência de liquidez que motivou o ajuizamento do presente pedido.

De início, importa registrar que o mercado em que as Recuperandas atuam é notoriamente competitivo e, em grande medida, concentrado em agentes com vantagem estrutural relevante, na medida em que grande parte dos principais concorrentes produz a própria matéria-prima, circunstância que repercute diretamente no custo final, na elasticidade de preço e na capacidade de sustentar margens em ambientes de guerra comercial, de modo que, mesmo diante dessa assimetria, a PROPEL logrou crescimento substancial de volume de vendas nos últimos cinco anos, buscando, especialmente a partir de 2021, não apenas ampliar presença, mas qualificar sua carteira e recompor margens por meio de contratos, relacionamento mais estável com clientes e participação em processos de contratação, inclusive licitações, estratégia que, embora tecnicamente

adequada, passou a enfrentar obstáculos concretos diante da deterioração simultânea de variáveis essenciais à sustentabilidade do negócio.

Nesse contexto, e já sob a pressão de queda de receitas e compressão de margens, o Grupo Propel adotou medidas voltadas à reorganização e à mitigação de despesas, buscando alternativas para redução de custos operacionais e de despesas financeiras, com iniciativas que incluíram a contratação de consultoria empresarial, readequação do quadro de empregados e tentativas de negociação de dívidas com fornecedores, sem prejuízo de esforços internos para racionalização de rotinas e contenção de gastos, providências que evidenciam conduta ativa e diligente no enfrentamento do cenário adverso, mas que, a despeito disso, mostraram-se insuficientes para neutralizar o peso acumulado do passivo existente e para restabelecer o fôlego de caixa necessário à normalidade da operação.

Ocorre que, paralelamente a tais esforços, as Recuperandas passaram a experimentar dificuldades concretas tanto para cumprir integralmente obrigações vencidas quanto para acessar novas operações financeiras em condições minimamente sustentáveis, de modo que a restrição de crédito — e, quando existente, em condições significativamente mais onerosas — elevou o custo de carregamento, reduziu a margem de manobra sobre capital de giro e impôs crescente rigidez ao fluxo de caixa, gerando círculo vicioso em que a necessidade de honrar compromissos imediatos concorreu com a própria preservação da operação, situação que se agravou justamente porque o ambiente competitivo do

setor impõe constante pressão por preço e por regularidade de fornecimento, reduzindo o espaço de recomposição rápida de margem sem perda de mercado.

Assim, diante desse panorama de retração e queda das receitas, aliado ao aumento contínuo do custo de operação e à limitação progressiva de acesso a crédito, as Recuperandas vivenciaram — e ainda convivem — com um conjunto de fatores que culminaram em seu atual estado de crise, caracterizado por insuficiência de liquidez para cumprimento regular de obrigações perante fornecedores, colaboradores e instituições financeiras, com risco concreto à continuidade das atividades e à preservação do patrimônio produtivo, razão pela qual a Recuperação Judicial se apresenta como a via adequada para reorganização do passivo, reequilíbrio do fluxo de caixa e implementação coordenada das medidas de reestruturação necessárias à superação da crise, com preservação da empresa, da fonte produtora e dos empregos.

Conforme já apontado, as Recuperandas, diante da necessidade de sustentar a operação e financiar a ampliação de suas unidades em período de oscilação de receita, intensificaram a tomada de capital de terceiros, o que se refletiu em incremento expressivo do endividamento atrelado a empréstimos e financiamentos, cuja evolução é objetiva e contínua no triênio analisado, passando de R\$ 7.467.624 em dez/22 para R\$ 10.920.278 em dez/23, atingindo R\$ 19.752.658 em dez/24, evidenciando que, no período, o grupo precisou ampliar alavancagem para sustentar a estrutura operacional e atravessar o ciclo adverso.

A consequência direta desse movimento aparece, com ainda maior intensidade, na rubrica de despesas financeiras, que salta de R\$ 495.094 em dez/22 para R\$ 1.645.112 em dez/23, alcançando R\$ 14.278.858 em dez/24, o que indica deterioração relevante do custo de carregamento da dívida e pressão crescente sobre o caixa, tornando progressivamente mais difícil compatibilizar o serviço financeiro com a geração operacional de resultados, sobretudo quando a companhia já se encontra submetida a aumento de despesas e necessidade de manutenção de capital de giro.

A leitura do desempenho operacional, por sua vez, reforça o quadro de descompasso entre a dinâmica do negócio e o custo global da estrutura, na medida em que a receita líquida se mantém em patamar elevado ao longo do período — R\$ 26.591.522 em dez/22, R\$ 30.149.161 em dez/23 e R\$ 29.641.678 em dez/24 —, sem que isso tenha sido suficiente para preservar o resultado final das operações, justamente porque a recomposição do lucro bruto não foi acompanhada por equivalente disciplina nas despesas estruturais e, em especial, pela escalada das despesas gerais e administrativas.

Com efeito, embora o lucro bruto volte a crescer em dez/24, atingindo R\$ 20.068.276 (após R\$ 15.111.183 em dez/22 e R\$ 11.639.670 em dez/23), observa-se expansão expressiva das despesas gerais e administrativas, que evoluem de R\$ 9.238.568 em dez/22 para R\$ 13.319.856 em dez/23, alcançando R\$ 23.149.177 em dez/24, o que, por si, consome parcela substancial da margem e impede a conversão do crescimento do lucro bruto em resultado operacional positivo.

Daí o comportamento do resultado operacional, que, apesar de positivo em dez/22 (R\$ 5.872.615), torna-se negativo em dez/23 (R\$ -1.680.186) e aprofunda a perda em dez/24 (R\$ -3.080.901), evidenciando quadro de pressão estrutural sobre a operação, com combinação de aumento de despesas, elevação do endividamento e escalada do custo financeiro, em contexto no qual o fluxo de caixa passa a não comportar, com estabilidade, o serviço da dívida e a manutenção do ciclo operacional.

Consolidada no mercado, as Recuperandas, embora tenham registrado incremento de faturamento, vivenciaram, no mesmo período, um crescimento desordenado em ambiente de restrição financeira, o que acabou por produzir efeito inverso ao pretendido, na medida em que a deterioração do crédito junto a fornecedores e instituições financeiras elevou sensivelmente o custo do produto vendido e pressionou as despesas financeiras, sobretudo quando passaram a recorrer ao desconto de títulos como mecanismo de sustentação do capital de giro, com aumento relevante do custo de carregamento e redução da margem efetiva, quadro que, somado à expansão drástica dos custos fixos nos últimos exercícios, comprometeu o resultado e conduziu à geração de prejuízos nos dois últimos exercícios, evidenciando que, até o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, os esforços operacionais e a geração de caixa, embora contínuos, mostravam-se insuficientes para suportar o serviço das obrigações financeiras assumidas, tornando a decisão de ingresso medida necessária e proporcional, inclusive porque, mantida a trajetória então observada, a continuidade da companhia estaria seriamente comprometida em horizonte próximo.

Esse quadro, em última análise, conformou um ciclo de deterioração de liquidez e de encarecimento do capital de giro que culminou na crise econômico-financeira ora enfrentada, a qual somente se mostra reversível mediante a adoção de providências extraordinárias e juridicamente estruturadas, como a Recuperação Judicial, instrumento vocacionado a reorganizar o passivo — com especial atenção à readequação das obrigações financeiras —, restabelecer o fluxo de caixa e, a partir daí, recompor a capacidade de contratação, de planejamento e de faturamento das Recuperandas, sem ruptura do ciclo operacional e sem comprometimento irreversível da atividade.

Ainda assim, e justamente por isso, é importante consignar que a viabilidade de superação do quadro pelo Grupo Propel se revela concreta, sobretudo diante da robustez de sua estrutura operacional, da capacidade instalada, da inserção e reputação construídas no mercado ao longo de sua trajetória, bem como da natureza do segmento em que atua — ligado a produtos de consumo recorrente e essencial —, circunstâncias que, conjugadas, conferem lastro real à reestruturação pretendida, especialmente na medida em que o cenário econômico adverso que pressionou margens e restringiu crédito não se apresenta como condição permanente, mas como conjuntura que tende a ser superada, abrindo espaço para recomposição gradual da demanda e estabilização das variáveis financeiras.

Com o advento da Lei nº 11.101/2005, o legislador buscou assegurar fôlego à atividade empresária no Brasil, introduzindo mecanismos destinados a preservar empresas viáveis, equilibrar a dinâmica de adimplemento em contexto de crise e conferir maior segurança

às relações econômicas, permitindo que a reorganização do passivo se dê de forma ordenada e coletiva, com preservação do valor gerado pela empresa e racionalidade no tratamento dos créditos, sem a fragmentação típica de execuções individuais e sem a destruição de valor que costuma acompanhá-las.

Nessa linha, a adoção, pelas Recuperandas, de medidas administrativas e de reorganização interna voltadas à melhoria de produtividade e, em especial, à redução do custo financeiro, tende a contribuir para recomposição da geração de caixa e para que a solidez construída pelo Grupo Propel ao longo dos anos conduza à efetiva superação da crise, valendo-se, para tanto, da segurança jurídica que o regime recuperacional proporciona, inspirada em experiências internacionais que demonstram a utilidade de soluções estruturadas para empresas em dificuldade, não como privilégio, mas como instrumento de preservação de atividade econômica viável, com manutenção de operações, empregos, arrecadação e circulação de riqueza.

É preciso ter presente, ainda, que, em cenários de crise, a intervenção jurisdicional própria da Recuperação Judicial cumpre função de contenção de assimetrias e de proteção do interesse coletivo dos credores, ao permitir que a empresa, sem a pressão desagregadora de atos individuais de cobrança, possa equacionar seu passivo e proteger os ativos indispensáveis à continuidade da atividade, em benefício de toda a coletividade envolvida, notadamente porque o pressuposto do instituto é justamente a existência de empresa economicamente útil e potencialmente recuperável, ainda que atravessando momento de desequilíbrio.

Daí a necessidade do processamento da presente Recuperação Judicial, cuja finalidade é ajustar o caixa das Recuperandas e criar condições objetivas para a retomada do equilíbrio econômico-financeiro, viabilizando o pagamento ordenado de seus débitos nos termos do Plano de Recuperação Judicial, com reestruturação compatível com a real capacidade de geração de caixa e com preservação da atividade produtiva.

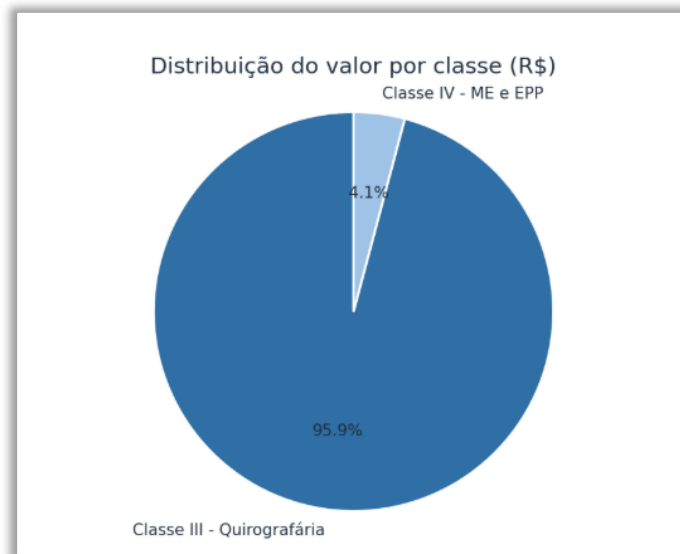
Diante desse panorama, não remanescem dúvidas de que o Grupo Propel se amolda ao espírito da legislação recuperacional e preenche os requisitos legais para a concessão de prazos e condições especiais de adimplemento e reestruturação, nos termos autorizados pelo artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, providência necessária para que a empresa retome estabilidade, preserve sua função social e continue a gerar renda, empregos, tributos e utilidade econômica.

4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

4.1 QUADRO DE CREDITORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores atual constante dos autos do processo de Recuperação Judicial, conforme quadro a seguir:

Classe	Quantidade	Valor em R\$
Classe I - Trabalhista	0	-
Classe II - Garantia Real	0	-
Classe III - Quirografária	28	23.541.688,64
Classe IV - ME e EPP	18	1.014.316,20
Total	46	24.556.004,84



5. ESTRATÉGIA DAS RECUPERANDAS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

O processo de soergimento econômico-financeiro pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente

abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A reestruturação de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperarem uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, as Recuperandas profissionalizaram a sua gestão e administração, criando processos e metodologia de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos e de livre divulgação no processo de recuperação judicial e ao mercado como um todo.

As Recuperandas também implementaram um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já estão refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da empresa, que está demonstrando progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Considerando esse cenário, conclui-se que as Recuperandas têm muito mais condições de equalizar o passivo se mantidas em funcionamento do que se instantaneamente liquidadas, onde, no caso, não teriam como arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente Plano de Recuperação Judicial são as que menos impactam negativamente às relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo condizente com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos previsíveis que se refletem nos negócios das Recuperandas e no mercado regional e nacional.

Além disso, é condição precedente à implementação do *business plan* das Recuperandas o deferimento judicial da consolidação substancial dos integrantes do Grupo Propel, na medida em que a reestruturação do endividamento de um de seus membros depende

da reestruturação do endividamento dos demais, nas mesmas condições, haja vista que ativos e passivos possuem estreita interconexão e se confundem.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, Administradora Judicial e demais interessados, sendo certo que as informações são íntegras e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão da Administradora Judicial nomeada pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do D. Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJ's da Comarca de Campinas/SP, bem como do Ministério Público e da Administradora Judicial nomeada.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e honrar com as obrigações vencidas e vincendas, as Recuperandas oferecem conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo artigo 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser

utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LFRE, art. 50, inc. I);
2. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LFRE, art. 50, inc. XII);
3. Direcionamento da dívida fiscal mediante parcelamento factível diante da realidade de faturamento das Recuperandas (Lei nº 14.112/20).

6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual das Recuperandas e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

- ✓ Faturamento projetado está coerente com o mínimo necessário para geração de caixa para pagamentos aos credores. Também foi considerada uma pequena sobra de caixa, para eventuais contingências;
- ✓ Crescimento das receitas é coerente com sua capacidade de negócios;

- ✓ Os impostos sobre vendas e sobre resultados foram calculados considerando o regime tributário do Lucro Real;
- ✓ Os custos foram calculados considerando-se a média dos últimos anos, com as melhorias de processo implementadas e recuperação de preços de vendas;
- ✓ Todos os números projetados são considerados para inflação “zero”;
- ✓ As despesas administrativas, também foram projetadas da mesma forma que os custos e foram reduzidas. Essa redução abrange salários, reduções na administração, renegociação de contratos de serviços entre outros.

6.1.1 PROJEÇÃO

Em atualização recente de crescimento e perspectiva de crescimento, preconiza-se que a geração de caixa para os anos de cumprimento deste Plano é apta a suportar os desembolsos ora propostos:

PROJEÇÕES	EXERCÍCIOS FUTUROS															Total	%
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15		
Receita Bruta	41.523	43.599	47.959	50.357	52.875	55.519	58.295	61.209	64.270	68.126	72.213	76.546	81.139	86.007	91.168	950.805	100,00%
(-) Deduções & Impostos	-3.031	-3.183	-3.501	-3.676	-3.860	-4.053	-4.256	-4.468	-4.692	-4.973	-5.272	-5.588	-5.923	-6.279	-6.655	-69.409	
Receita Líquida	38.492	40.416	44.458	46.681	49.015	51.466	54.039	56.741	59.578	63.153	66.942	70.958	75.216	79.729	84.513	881.396	93%
(-) Custos Variáveis	-28.526	-29.735	-32.468	-33.840	-35.268	-36.753	-38.300	-39.908	-41.583	-43.737	-46.000	-48.377	-50.874	-53.497	-56.251	-615.116	-64,69%
(-) Despesas Operacionais	-8.093	-8.500	-8.931	-9.388	-9.871	-10.383	-10.925	-11.499	-12.109	-12.755	-13.440	-14.167	-14.938	-15.756	-16.626	-177.379	-18,66%
Administrativas	-318	-363	-389	-416	-443	-471	-501	-531	-562	-593	-624	-656	-689	-723	-758	-15.586	
Folha de Pagamento (FOPAG)	-4.113	-4.401	-4.709	-5.039	-5.391	-5.769	-6.173	-6.605	-7.067	-7.562	-8.091	-8.657	-9.263	-9.912	-10.606	-103.356	
Ebitda - (Lancar antes do IR/CSLL)	1.873	2.181	3.058	3.453	3.877	4.330	4.815	5.333	5.887	6.461	7.062	7.690	8.346	9.031	9.746	88.901	9,35%
(-) IR / CSLL - Despesas Financeiras	-1.650	-1.716	-1.934	-2.094	-2.265	-2.446	-2.638	-2.842	-3.059	-3.290	-3.546	-3.828	-4.136	-4.471	-4.834	-45.957	-4,83%
(-) Despesas Financeiras	-73	-147	-207	-282	-361	-447	-540	-639	-745	-858	-976	-1.100	-1.230	-1.366	-1.509	-11.645	
Resultado Operacional Líquido	223	465	1.124	1.359	1.612	1.884	2.176	2.491	2.823	3.171	3.538	3.926	4.336	4.769	5.225	42.944	4,52%
Amortização Endividamento	8	0	-467	-467	-467	-467	-467	-467	-467	-467	-467	-467	-467	-467	-467	-6.069	-0,64%
(-) Classe I	8	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	
(-) Classe II	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	
(-) Classe III	-	-	-463	-463	-463	-463	-463	-463	-463	-463	-463	-463	-463	-463	-463	-6.023	
(-) Classe IV	-	-	-4	-4	-4	-4	-4	-4	-4	-4	-4	-4	-4	-4	-4	-54	
Entrada de Capital	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%
(*) Aporte de Capital de Terceiro*	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	
Outros endividamentos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%
(-) Impostos Federais (parcelamento)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
(-) Empréstimos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
(-) Financiamentos em adiantamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
(-) Investimentos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Líquido Anual	230	465	657	892	1.144	1.416	1.709	2.023	2.360	2.843	3.371	3.946	4.572	5.253	5.994	36.875	3,88%
Líquido acumulado	230	695	1.352	2.243	3.388	4.804	6.513	8.336	10.897	13.740	17.111	21.056	25.628	30.881	36.875	-	

6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

- ✓ Foi utilizado o sistema tributário da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas/serviços demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo, assim, a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;

- ✓ O ano 1 da projeção considera os meses subsequentes a data de homologação do plano de recuperação, sendo que todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

6.3 ANÁLISE

Com base nos resultados projetados é possível destacar:

Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais.

Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento das obrigações não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira das RecuperandAs, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

7. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- (i) Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio das modalidades de pagamento previstas nas subcláusulas infra.

- (ii) Os pagamentos em espécie serão feitos por transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).
- (iii) Os Credores deverão informar os dados bancários às Recuperandas através de e-mail (rj@propel.com.br), exigindo comprovante de recebimento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor ou de seu patrono, desde que comprovados poderes específicos para tanto, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.
- (iv) Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da primeira tranche, suas contas bancárias.
- (v) Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e permanecerão provisionados pelas Recuperandas. Após a informação intempestiva dos dados, os valores serão pagos somente na tranche subsequente.
- (vi) Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, a recuperação judicial será encerrada, nos termos do art. 61, da LFRE.

- (vii) Os credores concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, quer em face das Recuperandas, quer dos seus acionistas, eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial pari passu com a novação concursal decorrente da homologação do plano aprovado pelos Senhores Credores.
- (viii) Do mesmo modo, considerando que a homologação judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LFRE, resulta a novação condicional de todos os créditos a ele sujeito, tais créditos não poderão ser objeto de inscrição vinculada às Recuperandas e seus acionistas em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a r. decisão que conceder a recuperação judicial como ofício para referidas baixas.
- (ix) Os créditos listados na Relação de Credores do Administradora Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

- (x) Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, inclusive mas não se limitando, aqueles decorrentes das ações judiciais e administrativas já em curso na data do ajuizamento da recuperação judicial, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados, sendo o termo *a quo* do prazo de pagamento o trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito perante o D. Juízo da Recuperação Judicial.
- (xi) Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos às Recuperandas, desde que devidamente notificada. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes contra as Recuperandas, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

Para que a proposta de pagamento seja viável, se faz necessário que seja condizente com a atual capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

7.1 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I

Embora o atual Quadro Geral de Credores das Recuperandas não contemple créditos nesta classe, caso sobrevenham habilitações retardatárias, os créditos trabalhistas que vierem a ser constituídos serão pagos pela integralidade no prazo do art. 54 da LFRE, observado o limite de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos previsto no art. 83, inciso I, da LFRE, ambos contados, em regra, da homologação do Plano de Recuperação Judicial, sendo que eventual parcela excedente será adimplida nas mesmas condições aplicáveis aos Credores Quirografários, esclarecendo-se que os créditos trabalhistas incluídos e/ou majorados após a data de realização da AGC deverão ser habilitados como retardatários, nos termos do art. 10 da LFRE, hipótese em que o prazo do art. 54 da LFRE será contado do trânsito em julgado da decisão que incluir e/ou majorar o crédito, de modo que o pagamento ocorrerá em até 12 (doze) meses a partir do referido trânsito em julgado.

Os Créditos Trabalhistas serão considerados, para fins deste Plano, integralmente sujeitos aos seus efeitos, sempre que a contratação tiver ocorrido anteriormente à Data do Pedido, ainda que o desligamento e/ou rescisão seja posterior.

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas cuja natureza seja referente aos recolhimentos devidos a título de FGTS e/ou INSS serão pagos na forma da legislação específica, observando-se os parcelamentos vigentes ou que vigorarão no futuro.

7.2 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II

Embora o atual Quadro Geral de Credores das Recuperandas não conte com créditos nesta classe, para o caso de habilitações retardatárias o pagamento dos credores detentores dos créditos incluídos na Classe Garantia Real, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 85% sobre o valor de face, iniciando-se no 20º (vigésimo) mês subsequente à publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de o crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

7.3 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – CLASSE III

Para os Credores Detentores de Crédito Quirografário, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 85% sobre o valor de face, iniciando no 20º (vigésimo) mês subsequente à publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

7.4 CREDORES MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 85% sobre o valor de face, iniciando no 20º (vigésimo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

7.5 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITO DE PEQUENA MONTA – ASPECTO SOCIAL

Credores titulares de créditos inscritos no Quadro Geral de Credores nas Classes III (Quirografária) e IV (Micro e Pequenas Empresas) poderão receber seus créditos da seguinte forma:

Opção A: Os credores cujo crédito se enquadre na **pequena monta** prevista neste Plano, com crédito até **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, receberão o respectivo valor **sem deságio**, no prazo de até **30 (trinta) dias** contados da aprovação do Plano, devendo, para tanto, formalizar o interesse via e-mail das Recuperandas rj@propel.com.br, desde que dentro do prazo de **5 (cinco) dias corridos** contados da aprovação do plano.

Opção B: Os credores cujo crédito ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poderão de igual modo aderir, facultativamente, ao formato de pagamento limitado ao teto estabelecido neste instrumento, conferindo, em contrapartida, quitação plena, geral e irrevogável às Recuperandas quanto ao valor excedente, a título de deságio negocial. O credor aderente deverá formalizar a sua intenção por e-mail no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos após a realização da AGC, e o pagamento será efetuado em até 180 (cento e oitenta) dias após a homologação do Plano.

7.6 CREDORES COLABORADORES – AMORTIZAÇÃO ACELERADA

As Recuperandas, por entenderem ser essencial a manutenção de fornecedores e instituições financeiras vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporciona, neste plano, aceleração do pagamento dos créditos detidos por tais credores com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere, propondo a aceleração da amortização, que ocorrerá a partir da data de publicação da decisão que homologar este Plano.

O Credor Colaborador deve atender aos pré-requisitos estabelecidos nas subcláusulas abaixo para que, com o seu expresse "De Acordo" e a critério e interesse das Recuperandas no *mix* de produtos/serviços praticados pela empresa, possa ser enquadrado como Credor Colaborador e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado.

As modalidades de amortização acelerada são abertas à adesão por todos os credores, a qualquer tempo, com o exercício de opção mediante o envio de *e-mail* às Recuperandas (ri@propel.com.br) para subscrição do Termo de Adesão, observando-se as condições aplicáveis à cada subclasse/modalidade.

7.5.1 CREDORES FINANCEIROS

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos através de disponibilização de linha de crédito na mesma quantia do crédito inscrito na relação de credores, bem como limites para

desconto de recebíveis e demais serviços essenciais e vitais para o processo de soerguimento intentado.

Os montantes das tranches a serem fornecidas através de disponibilização de linha de crédito não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração das Recuperandas aceitarem a oferta dos Credores Financeiros, sendo que o fluxo de pagamento constará no termo de adesão celebrado.

Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes, inclusive no que tange ao percentual que será destinado à amortização da integralidade do crédito sujeito aos efeitos da presente Recuperação Judicial, podendo ser admitida a compensação com recursos e/ou direitos pertencentes às Recuperandas, o que deverá constar no termo de adesão.

Os recursos deverão ser utilizados pela empresa exclusivamente para o fomento de suas atividades empresariais, visando a manutenção regular das suas operações e a geração de receita e resultado decorrente dela.

Fica ajustado que antes da Assembleia Geral de Credores os fornecedores que assim desejarem assinarão, com o De Acordo e em conjunto com as Recuperandas, o Termo de Adesão à Condição de Credor Financeiro Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial.

7.5.3 CREDORES FORNECEDORES

Nessa modalidade, os Fornecedores de Mercadorias e/ou Serviços que são essenciais ao soerguimento das Recuperandas e vitais para a retomada de caixa, deverão retomar ou manter o fornecimento de produtos e serviços às Recuperandas, sempre nas condições normais de mercado, assegurando a prática do melhor preço, forma e frete ofertados a *players* cujo objeto social seja análogo ou similar ao das Recuperandas.

Poderá ser enquadrado na condição de Credor Fornecedor, sempre que observadas as seguintes condições:

- (i) O Credor deverá retomar o fornecimento de produtos e/ou serviços nas mesmas condições anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou mais benéfica;
- (ii) Os valores devidos aos Recuperandos pelo Credor até a data da homologação do plano em razão do cumprimento das obrigações poderão ser compensados pela liquidação total ou parcial do saldo devedor inscrito no Quadro Geral de Credores, corrigindo-se o valor do crédito na mesma forma que o valor do débito, assegurando a amortização linear entre ativos e passivos, da mesma forma que os valores inscritos poderão ser amortizados com base na realização de novos pedidos pelos Recuperandos;

- (iii) Eventual saldo será liquidado sem qualquer deságio, em até 72 (setenta e dois) meses, mediante parcelas mensais e sucessivas. Os credores devem viabilizar concessão de prazo de pagamento para novas compras realizadas pelas Recuperandas, em condições de prazo e preço compatíveis com os praticados no mercado. O formato de pagamento será com base nas novas aquisições e da seguinte forma: 5% (cinco por cento) sobre as novas compras, a serem quitadas no vencimento das parcelas das notas fiscais correspondentes, permanecendo o saldo remanescente sujeito às condições comerciais ajustadas entre as partes;
- (iv) Fica ajustado que antes da Assembleia Geral de Credores que tais Credores que assim desejarem assinarão, com o *De Acordo* e em conjunto as Recuperandas, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, o Termo de Adesão à Condição de Credor Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial;
- (v) Eventuais créditos existentes após a data de ajuizamento do processo recuperacional, poderão de igual modo compor o fluxo de pagamento, inclusive para fins de utilização desse saldo para amortizações de parte do crédito inscrito na relação de credores, ficando sempre à critério das partes.

O crédito dos credores fornecedores será pago em sua integralidade, sem qualquer deságio, condicionando-se, entretanto, aos pontos alhures em destaque, com supedâneo no art. 67, § único, da Lei nº 11.101/2005.

7.7 PASSIVO FISCAL

As Recuperandos poderão utilizar a transação prevista nos termos da Lei nº 14.375/22 e respectiva regulamentação, visando equalizar o pagamento das dívidas fiscais com a atual capacidade financeira das Recuperandas, que estejam inscritas em dívida ativa ou não, sendo certo que a transação ocorrerá durante a tramitação do processo de Recuperação Judicial.

7.7 DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica ajustado que os Senhores Credores interessados em aderir às condições acima estipuladas poderão manifestar tal interesse a qualquer tempo, com o exercício de opção mediante o envio de e-mail às Recuperandas (ri@propel.com.br) para subscrição do Termo de Adesão, observando-se as condições aplicáveis à cada subclasse / modalidade. A adesão fica condicionada à aprovação das condições ora propostas, sem ressalvas.

8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, JUROS E INDEXAÇÃO

A proposta de pagamento prevê correção monetária pela TR – Taxa Referencial. Além da TR, a título de juros remuneratórios, será pago 1,5% ao ano. Tanto a TR quanto os juros remuneratórios incidirão sobre o passivo desde a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções demonstram que as Recuperandas têm plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos à recuperação judicial, conforme fluxo de caixa que constitui parte integrante deste Plano.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade das Recuperandas para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e, por consequência, no faturamento.

No entanto, importante frisar que a viabilidade do plano de recuperação judicial está diretamente ligada à suspensão de toda e quaisquer constringências sobre os ativos essenciais, os quais possuem alienação fiduciária e se encontram relacionados nos autos da Recuperação Judicial.

Na hipótese de início e/ou retomada de procedimentos administrativos de consolidação de propriedade previstos na Lei 9.514/97 sem suspensão por ordem judicial, deverá ser instaurada mediação incidental ao processo de Recuperação Judicial a fim de equalizar a essencialidade do referido bem para a manutenção das atividades dos produtores, o direito detido pelo credor detentor de alienação fiduciária sobre bens essenciais e a capacidade de pagamento das Recuperandas.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial obrigará as Recuperandas e seus Credores sujeitos à Recuperação

Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação condicional de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório até a decretação do encerramento da Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 59 e 61 da LFRE, quando operar-se-á, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento, a novação definitiva dos créditos, nos termos do art. 360 do Código Civil.

Em razão da novação condicional operada, nos termos do artigo 59 da LFRE, os ônus reais e eventuais gravames constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos das Recuperandas serão imediatamente liberados, constituindo tal movimento premissa para a esmerada execução da proposta ora apresentada para deliberação dos Senhores Credores, sem prejuízo da manutenção das garantias reais em favor dos Credores da Classe II até o pagamento ou alienação da garantia, as quais permanecerão híginas até o pagamento integral dos créditos atrelados à respectiva garantia real, nos termos previstos neste Plano.

10. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A homologação judicial deste Plano de Recuperação Judicial implicará na novação condicional dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, permanecendo a novação condicionada ao cumprimento integral de todas as obrigações assumidas pelas Recuperandas até o trânsito em julgado da sentença de encerramento, conforme art. 61 da mesma Lei.

Durante o período de cumprimento do Plano, as execuções judiciais e atos de constrição contra as Recuperandas permanecerão suspensos, desde que estas estejam adimplindo regularmente as obrigações previstas neste Plano.

As garantias reais e fidejussórias permanecerão válidas e eficazes até a quitação integral dos créditos novados, não sendo liberadas, canceladas ou substituídas antes desse momento.

A baixa de penhoras, protestos, averbações e demais gravames, bem como a liberação de coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores, somente ocorrerá após o cumprimento integral do Plano e a comprovação da quitação total dos débitos, momento em que a novação se tornará definitiva.

Os efeitos da recuperação judicial não se estendem a coobrigados, fiadores, avalistas ou garantidores, salvo se houver anuência expressa e individual do credor titular do crédito.

A critério das Recuperandas, poderá ser antecipado o pagamento do saldo devido através deste Plano para o respectivo Credor detentor de garantia real, prestada ou não no âmbito da Lei nº 9.514/97, observado o critério VPL (valor presente líquido), a fim de que o ativo em questão seja liberado para alienação ou oneração. Tal ato, por manter a equidade patrimonial entre os Credores, não importará tratamento diferenciado.

Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizado as Recuperandas adquirirem, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer,

desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.

Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas do sócio ou ações dos acionistas das Recuperandas durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais das Recuperandas, atingindo diretamente o interesse dos Senhores Credores. O controle e a administração das Recuperandas tal como subsistente na data corrente caracterizam premissa para o cumprimento deste Plano, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores. Caso, por qualquer razão ou fundamento, as Recuperandas e/ou seus acionistas sejam responsabilizados por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação deste Plano, será convocada Assembleia Geral de Credores para tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano. O resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Senhores Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando as Recuperandas e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas

Recuperandas e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput*, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, as Recuperandas terão o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento ou comprovarem justa causa, caso fortuito ou força maior, observando, ainda, o previsto no art. 61, § 1º, da LFRE.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Por fim, caso seja verificada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

11. ALIENAÇÃO UPI

As Recuperandas poderão constituir UPI's, cujo procedimento para alienação se dará por meio de Processo Competitivo.

Na eventual decisão das Recuperandas optarem pela constituição de UPI, estas se obrigam de maneira irrevogável e irretratável, até o encerramento do processo de recuperação judicial, a publicar edital informando aos interessados a respeito do Processo Competitivo para alienação da UPI. A abertura das propostas deverá ocorrer no

prazo a ser definido pelas Recuperandas e constar no edital necessário para sua realização.

Os bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos do artigo 60, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá às Recuperandas em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.

O valor de venda da UPI não poderá ser inferior ao de mercado, salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz da Recuperação Judicial e desde que conte com expressa anuência das Recuperandas.

As Recuperandas e o adquirente poderão, eventualmente, celebrar contratos de natureza jurídica diversa daquelas mencionadas na definição constante do item supra, se, de comum acordo, restar demonstrado ser a opção que confere maior segurança jurídica às Partes contratantes.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101,

de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa, bem como observa as determinações judiciais exaradas do processo de recuperação judicial.

Salienta-se, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pela Administradora Judicial nomeada.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado das Recuperandas, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada a efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

O projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado, não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem

riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc.)

Em relação à taxa de câmbio aplicável, eventuais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção “Venda”, divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera do pagamento.

As projeções para o período compreendido em 15 (quinze) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação condicional de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, e, com o encerramento definitivo da fiscalização judicial, nos termos do art. 61, da LFRE, ocorrerá a novação real e objetiva de todas as obrigações contidas no presente plano, tudo com fundamento nos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005; e arts. 360 e 364 do Código Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. As Recuperandas honrarão com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas requeridas ou permitidas por este plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando **(i)** enviadas por carta registrada, com

aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues aos representantes legais da empresa; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail, com aviso de entrega e leitura. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelas Recuperandas nos autos do processo de recuperação judicial:

Grupo Propel

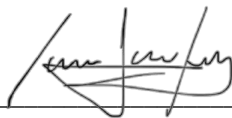
A/C: Depto Jurídico E-mail: rj@propel.com.br

Endereço: Avenida Comandante Videlmo Munhoz, 276 – Anhagabaú – Jundiaí/SP CEP: 13208-050

Telefone: +55 11 2122-4019

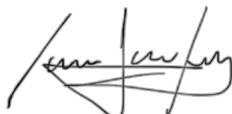
O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

São Paulo/SP, 010 de março de 2026.



PROPEL PROFESSIONAL COMERCIO E INDÚSTRIA DE PAPEIS LTDA.

CNPJ nº 04.104.365/0001-17



PROLOG COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA.

CNPJ nº 33.935.793/0001-90



ML ALVARES SERVIÇOS GERAIS LTDA.

CNPJ nº 26.996.509/0001-20



K Lima Consulting (KLX Apoio Empresarial Eireli)
Kleison Fernando da Silva Lima
CRC – SP 328850/O-1